



PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-314-45.2018.5.05.0132

**A C Ó R D ã O**  
**(1.ª Turma)**  
**GMDS/r2/sol/eo**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo qualquer dos vícios passíveis de justificar seu acolhimento, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração. Além disso, uma vez que o manejo do recurso evidencia mero intuito protelatório, impõe-se a aplicação da multa correspondente, prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC. **Embargos de Declaração conhecidos e não providos, com aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST-ED-Ag-AIRR-314-45.2018.5.05.0132, em que é Embargante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e são Embargados **REGINALDO TAVARES LIRA** e **ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

#### **R E L A T Ó R I O**

A segunda reclamada interpõe Embargos de Declaração contra o acórdão constante no doc. id. 19, alegando omissão no julgado. É o relatório.

#### **V O T O**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

#### **MÉRITO**

O acórdão embargado encontra-se assim ementado:

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-314-45.2018.5.05.0132**

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Não se concede trânsito a Recurso de Revista quando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição se apresenta em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST (Súmula n.º 333 do TST). Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou entendimento no sentido de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre a tomadora dos serviços. Decisão cônsona com a Súmula n.º 331 do TST e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para prova. Agravo conhecido e não provido.”

A embargante alega, em resumo, que, ao examinar a matéria relacionada ao ônus da prova, esta Turma fez constar do acórdão que o STF, ao apreciar o Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral, não teria abordado o tema, premissa que entende equivocada. Afirma que, de modo diverso, a Suprema Corte analisou o ponto e vedou a responsabilização automática da Administração Pública, apenas podendo haver imputação de responsabilidade se for provada sua conduta omissiva ou comissiva, cabendo tal comprovação à parte autora.

A questão que a parte pretende rediscutir nos Embargos de Declaração constituiu objeto de análise expressa no acórdão embargado, que, de forma clara, registrou o entendimento de que:

“Tal como consta na decisão ora Agravada, o tema relacionado ao ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços goza de jurisprudência pacífica no âmbito deste TST, no sentido de que tal ônus deve recair sobre o contratante, em respeito ao princípio da aptidão para prova.

Esse entendimento foi recentemente ratificado pela SBDI-1 desta Corte que, no julgamento do processo **E-RR-925-07.2016.5.05.0281**, em sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019, após, portanto, à decisão firmada pelo STF no Tema de Repercussão Geral n.º 246, ratificou a tese de que ‘**é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços**’.

**Não se trata de imputar responsabilidade subsidiária automaticamente, mas apenas de estabelecê-la quando aquele que**



PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-314-45.2018.5.05.0132

**detém os meios para demonstrar que a responsabilização deve ser afastada não leva a juízo elementos de provas passíveis de convencer que a fiscalização era efetivamente realizada.”** (Destacamos)

A matéria, como se observa, foi adequadamente examinada.

As razões de decidir estão consignadas de forma clara, expressa e coerente, apresentando-se o acórdão livre de vícios passíveis de serem sanados pela via dos Embargos de Declaração. Pretendendo a parte demonstrar desacerto no julgado, deve utilizar-se da via processual adequada.

Assim, diante da clareza meridiana do acórdão, apenas pode-se concluir que o intento da parte, ao opor os presentes Embargos de Declaração, é tão somente procrastinar a solução do feito, em evidente prejuízo ao *ex adversus*, o que justifica a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC, que fixo no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à embargante a multa prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
Ministro Relator